



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	06050000421/18	29/10/2018 09:51:46	AGENCIA ESPECIAL DE UBER

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00137098-0 / CRISTIANO RODRIGUES BARBOSA		2.2 CPF/CNPJ: 896.206.586-04	
2.3 Endereço: RUA OLINDINO SOARES, 572		2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: NOVA PONTE		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.160-000
2.8 Telefone(s): (34) 9948-1505	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00137098-0 / CRISTIANO RODRIGUES BARBOSA		3.2 CPF/CNPJ: 896.206.586-04	
3.3 Endereço: RUA OLINDINO SOARES, 572		3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: NOVA PONTE		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.160-000
3.8 Telefone(s): (34) 9948-1505	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Boa Vista		4.2 Área Total (ha): 96,8023	
4.3 Município/Distrito: NOVA PONTE		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 6.374 Livro: 2-RG Folha: 01 Comarca: NOVA PONTE			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 218.000	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.874.000	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:		
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)		
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).		
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).		
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 9,56% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.		
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)		
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel		Área (ha)
Cerrado		96,8023
Total		96,8023
5.8 Uso do solo do imóvel		Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica		11,4939
Pecuária		85,3084
Total		96,8023

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		1,3665	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				1,3665
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Cerrado				1,3665
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	218.654	7.873.918
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura	Barramento			1,3665
Total				1,3665
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 - Objetivo:

É objeto desse parecer analisar o requerimento de intervenção ambiental para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa no município de Nova Ponte-MG.

2 - Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Boa Vista possui área total matriculada de 96,8023 ha, área total medida de 101,9441 ha e matrícula nº 6.374.

Não está localizado em área prioritária para conservação da biodiversidade e possui baixa vulnerabilidade natural, segundo análise do IDE. Não está localizada no entorno de Unidade de Conservação. A propriedade está inserida dentro do Bioma Cerrado de acordo com análise do mapa de biomas do IBGE.

A atividade desenvolvida na propriedade é a criação de bovinos e equinos, além de culturas anuais. Está incluída na microbacia do Córrego das Pedras e pertence à Bacia do Rio Paranaíba.

A APP é formada pela margem direita do Córrego das Pedras.

O imóvel está inscrito no CAR sob o nº MG-3145000-8CFB074A8A764FA0A0593BBC7703DCA8. Não possui Reserva Legal averbada.

3 - Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O proprietário requer a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 1,3655 ha com objetivo de ampliar um barramento existente. O proprietário optou pela regularização da RL via CAR. Foi usado o cômputo da APP, fato que impede a conversão de novas áreas de uso alternativo do solo, conforme art. 35, inciso I da Lei Estadual 20.922/2013.

Verificou-se também que houve intervenção na APP do Córrego das Pedras sem supressão de vegetação nativa, sem autorização ambiental, em uma área aproximada de 0,0190 ha (190 m²), que será devidamente autuada.

Também foi verificada a existência de uma nascente próxima ao barramento, coordenadas UTM: 218553 m E e 7873871 m S zona 23K Datum WGS 84. Esta nascente e o curso d'água que dela origina não foram demarcados na planta topográfica. Há uma estrada que atravessa este curso d'água, causando dano na APP e no leito do curso d'água, assim como o pisoteamento do gado. Também foi verificado a intervenção na APP da nascente com movimentação de terra, sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,10 ha. A nascente e o curso d'água não foram considerados intermitentes, pois a vistoria foi feita já no período de "seca" da região, caracterizada pelo período sazonal que varia normalmente de abril a setembro, característica típica do cerrado, fitofisionomia encontrada na propriedade. O proprietário será autuado por impedir a regeneração da vegetação nativa em APP e deverá montar novo processo no IEF para a regularização da intervenção e apresentar um PRAD para a área degradada.

4 - Conclusão:

Opina-se pelo indeferimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, uma vez que o cômputo da APP na RL impede a conversão de novas áreas de uso alternativo do solo, conforme art. 35, inciso I da Lei Estadual 20.922/2013.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

OBERDAN RAFAEL PUGONI LOPES SANTIAGO - MASP: 1364291-3 _____

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 25 de junho de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 06050000421/18

Ref.: Requerimento para intervenção em área de preservação permanente com supressão de cobertura vegetal nativa

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor Cristiano Rodrigues Barbosa, conforme consta nos autos, para intervenção em 1,3665ha em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa.

2 – A intervenção ambiental requerida teria por finalidade a ampliação de um barramento. Segundo informações constantes nos autos, a intervenção seria exercida na Fazenda Boa Vista, município de Nova Ponte-MG.

3 – Conforme documentos acostados ao processo a propriedade objeto da intervenção ambiental possui área total matriculada de

96,8023ha. A reserva legal da propriedade encontra-se demarcada em APP e informada no CAR, não havendo registro da mesma às margens da matrícula do imóvel.

4 – O empreendimento é considerado nos termos da Deliberação Normativa nº 74/04, como dispensado de licenciamento ambiental conforme declaração em anexo.

II. Análise Jurídica:

5 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente, pois foi utilizado a APP no cômputo da reserva legal. E considerando que o art. 35 da Lei Estadual nº. 20.922/13 preceitua que:

Art. 35. Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente;

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inscrição do imóvel no CAR.

6 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 – Também foi constatado pelo técnico vistoriante que o empreendedor realizou intervenção em APP sem supressão da vegetação nativa e sem autorização do órgão ambiental em uma área de 0,119ha, sendo lavrado auto de infração nº. 95363/19. Ressalta-se que o empreendedor foi orientado a formalizar novo processo no IEF para regularização da respectiva intervenção e consequentemente apresentar um PRAD para a área degradada.

III) Conclusão:

8 – Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida não se enquadra nas permissões dos arts. 12, 35 e 63 da Lei Estadual nº 20.922/2013, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBIO Triângulo do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da autorização para intervenção em 1,3665ha em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 14 de agosto de 2019